



PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para sujeitar o candidato responsável por propaganda eleitoral ofensiva que degrade ou ridicularize outros candidatos ao pagamento de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para sujeitar o candidato responsável por propaganda eleitoral ofensiva, veiculada por quaisquer meios, que degrade ou ridicularize outros candidatos, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 53-B, com a seguinte redação:

“Art. 53-B. É vedada a veiculação, por quaisquer meios, de propaganda ofensiva que degrade ou ridicularize outros candidatos, sujeitando-se o candidato responsável pela propaganda irregular ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que a crítica política é ínsita e necessária ao debate eleitoral, além de ser da essência do processo democrático. Por óbvio, as críticas auxiliam o eleitorado a formar sua convicção. Nada há de errado com a utilização da crítica, ainda que ácida, na campanha eleitoral. O problema está, contudo, na ofensa à honra, na degradação, na ridicularização.

A nosso ver, é perfeitamente possível realizar comparações, alertas e críticas aos concorrentes, desde que dentro de limites toleráveis, sem ofensas. Não se trata de “esfriar” as campanhas, mas de um evidente avanço civilizatório.

As campanhas eleitorais deveriam ser essencialmente propositivas, empreendendo os candidatos suas energias no convencimento do eleitorado dos benefícios que seus projetos trarão à população. Como já dito, faz parte do jogo político a propaganda negativa, consistente em críticas à atuação de concorrentes e em alertas relativos ao conteúdo das propostas adversárias, desde que mantida em limites aceitáveis.

Isso é justamente o que sinaliza nossa Constituição Federal, quando estabelece, em seu art. 5º, inciso V, a garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem.

No mesmo sentido, vai o ordenamento jurídico eleitoral que trata da questão, inclusive no campo criminal. Referimo-nos ao art. 323, do Código Eleitoral, que considera crime “divulgar fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, com pena de detenção de dois meses a um ano. Além disso, são também tipificados crimes contra a honra praticados com fins eleitorais (CE, arts. 324, 325 e 326).

O art. 242, também do Código Eleitoral, determina que a Justiça Eleitoral adote medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda considerada irregular.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da mesma forma, confere aos juízes eleitorais o poder de polícia na propaganda eleitoral, sobretudo em razão dos prejuízos irreparáveis que a propaganda ilícita pode causar ao processo eleitoral. O art. 53, § 2º, por exemplo, determina que a Justiça Eleitoral, mediante requerimento, impeça a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Não obstante todas essas regras, é muito comum observarmos campanhas eleitorais agressivas, ofensivas e degradantes. A nosso ver, a Lei das Eleições precisa ser aperfeiçoada nesse aspecto.

O art. 53, § 1º da Lei das Eleições veda a “veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos”, punindo o partido ou a coligação com a perda do direito de veicular sua propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. Não há, conduto, previsão de sanção específica para o candidato que produz a ofensa. Esse é o ponto central da presente proposição.

Em síntese, **o candidato que veicular propaganda eleitoral, por quaisquer meios, que degrade ou ridicularize outros candidatos deverá se sujeitar ao pagamento de multa de cinco mil a trinta mil reais**. Assim, não apenas a agremiação partidária ou a coligação serão punidas, mas também o candidato infrator.

Cumpre destacar que a propaganda ofensiva não se verifica apenas no horário eleitoral gratuito, mas também por outros meios, como nos comícios, nos materiais impressos, entre outros. Com a presente proposta, todas as modalidades de propaganda, independentemente dos meios, quando ofensivas ou degradantes, sujeitarão seus responsáveis ao pagamento de multa.

Convém deixar consignado que a norma jurídica deve buscar sempre sua efetividade. Se assim não for, cairá no vazio e será desprezada pela sociedade. A nosso ver, o responsável pela propaganda agressiva e degradante, contrária à moral e aos bons costumes, deverá responder rapidamente na esfera cível-eleitoral, sem prejuízo de eventual responsabilização também na esfera criminal.

Por fim, convém lembrar, novamente, que não se pretende reduzir a amplitude do debate político. É perfeitamente possível ser duro no debate político sem lançar mão de expedientes baixos, ofensivos à honra de outros candidatos ou ainda à moral e aos bons costumes. A degradação e a ridicularização vão além da mera crítica.

O objetivo maior da proposição, portanto, é de primar pela realização de campanhas eleitorais de bom nível, com viés propositivo e respeitoso, tanto em relação aos adversários, quanto aos eleitores. Todos sabemos que ofensas e agressões em nada contribuem para o aperfeiçoamento de nossa democracia. A nossa sociedade merece esse avanço institucional.

Certos de estamos contribuindo para concretizar os anseios da sociedade no tocante a campanhas eleitorais propositivas, respeitosas e compatíveis com a moral e os bons costumes, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO